



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000975-95.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/apelada AUGUSTA CAZAROTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36548

COMARCA: Estrela D' Oeste - 1ª Vara Cível

APTES/APDOS: Augusta Cazaroto da Silva (autora) (justiça gratuita) e Banco Bradesco S/A (réu)

APDO.: Asenas Associação dos Servidores Públicos Nacionais

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Descontos indevidos em conta bancária. Pedido julgado parcialmente procedente. Recurso da autora provido, na parte conhecida, e recurso do banco réu não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face de associação e instituição financeira. A autora, pensionista do INSS e correntista do banco réu, identificou descontos desconhecidos em seu extrato bancário, realizados por ordem da associação. A ação busca cancelar o contrato e obter a devolução em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais.

2. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e afastou o dano moral.

3. Recursos da autora e do banco corréu.

II. Questão em Discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade do banco réu pelos descontos realizados sem autorização da autora; (ii) a existência de danos morais decorrentes dos descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

5. O banco réu não comprovou a regularidade dos descontos, sendo responsável pela restituição dos valores descontados indevidamente, conforme responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

6. Diante do decreto de revelia da corré associação, não se sabe a origem desses descontos, de modo que resta impossível averiguar se houve ou não o empréstimo (com o recebimento da quantia) ou outra sorte de contrato.

7. A situação vivenciada pela autora extrapolou o mero aborrecimento, configurando danos morais, cuja indenização foi fixada em R\$ 10.000,00.

8. Os juros moratórios sobre os danos morais incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Alteração da disciplina da sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso do réu não provido. Recurso da autora provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento:

1. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira pelos descontos indevidos em conta bancária, sendo devida a restituição em dobro dos valores cobrados e a indenização por danos morais quando evidenciado prejuízo de ordem anímica ao consumidor.

Legislação Citada: Código Civil, art. 927, § único; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 43; STJ, REsp nº 550317/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.12.2004; STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20.9.01.

Trata-se de recursos à r. sentença de fls. 128/138, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e danos morais ajuizada pela pessoa física em face da pessoa jurídica. Recorrem ambas as partes trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos. Recursos regularmente processados e respondido apenas às fls. 172/189 (pelo banco réu) e às fls. 190/194 (pela autora).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Augusta Cazaroto da Silva em face de Asenas (Associação dos Servidores Públicos Nacionais) e Banco Bradesco S/A.

Narra a autora, na inicial e em breve síntese, ser pensionista pelo INSS e ser correntista do banco réu.

Com auxílio de sua filha, notou em seu extrato bancário os descontos de R\$ 59,99 e de R\$ 89,99 denominados “Asenas Associação dos Servidores” que desconhece.

Em tratativas com o banco réu para maiores esclarecimentos, soube que esses descontos foram realizados por ordem da associação, de modo que a autora deveria se dirigir com a Asenas.

Descobriu que se tratava de associação localizada em Belo Horizonte/MG, desconhecida pela autora.

Negando relação jurídica com essa associação, foi necessário o ajuizamento da ação pretendendo seja obrigado o banco a cancelar o contrato em questão, além de condenação de ambos os réus a devolver em dobro os valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Validamente citado, o banco réu ofertou a contestação, fls. 38/46, pontuando a regularidade dos descontos, não havendo que se falar em conduta ilícita de sua parte. Rechaça o pleito indenizatório, pugnando pela improcedência da demanda.

A associação Asenas, regularmente citada, não apresentou a defesa (fl. 108).

Réplica da autora às fls. 111/115.

Despacho saneador determinando ao banco réu que apresente o documento enviado ou fornecido pela autora ou pela corré Asenas que demonstre a autorização dos descontos em conta corrente (fl. 123).

Ciente, o banco réu informou, em petição de fls. 126/127, pela impossibilidade de apresentação do especificado documento.

Ato contínuo, foi exarada r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação jurídica referente ao contrato que autorizou os descontos em conta bancária da autora a título de “*pagto cobrança asenas associação dos servidores*”; b) condenar os réus, solidariamente, a restituírem à autora os valores indevidamente descontados com incidência de juros moratórios contados da data de cada desconto (ilícito extracontratual); c) afastar os danos morais.

Recorrem ambas as partes, cada qual objetivando a reforma do r. *decisum* em que restaram vencidas.

É a síntese do necessário.

Recurso do réu (fls. 151/166):

Afirma não ter responsabilidade pelo ocorrido, pois que se trata de relação jurídica entre a autora e a associação. Pontua que age como intermediário da relação, sem auferir vantagem econômica na relação originária.

Explica que agiu tão somente como mandatário do cedente para fins de cobrança.

Não há o dever de restituir.

No entanto, não assiste razão ao banco réu.

De início, necessário considerar que conquanto incidam no contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de uma relação de consumo, isso não implica, por si só, o reconhecimento de procedência do pedido.

O deslinde é senão documental.

A autora alega que constatou a existência de descontos em seus extratos bancários nos importes de R\$ 59,99 e R\$ 89,99 denominados “Asenas Associação Dos Servidores” (fls. 18/20, em destaque).

Pondera-se que, se tratando de relação de consumo, caberia ao banco réu a comprovação da regularidade desses descontos, o que não restou evidenciado nos autos.

Isso porque foi proferido despacho determinando ao banco réu que apresentasse algum documento enviado pela autora ou pela associação Asenas que demonstrasse a autorização dos descontos em conta corrente (fl. 123).

Em resposta, o banco réu admitiu com todas as palavras que:

***“(...) informar a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, pelos motivos que segue:
Prezada Magistrada, cumpre acusar que como exposto em peça contestatória, a Ré Banco Bradesco S/A, é somente atua como endosso-mandato, sendo que o cadastro e a celebração da relação comercial objeto dos descontos fora realizada pela corré.” (fl. 126).***

Era indispensável a juntada de documentos aptos a provar de forma contundente para que se pudesse provar a existência do negócio jurídico entre as partes e a legalidade dos descontos na conta corrente da autora.

Sem isso não restou comprovada qualquer relação jurídica entre as partes referente aos descontos impugnados.

O banco optou em efetuar os descontos sem as cautelas necessárias.

É cediço que para a constituição de validade de descontos mediante débito em conta corrente, é necessária a anuência e manifestação da vontade de seu cliente, o que não se verificou *in casu*.

É a prova mínima que a casa bancária deveria exigir.

Diante do acima narrado, fácil constatar que se trata, pois,

de responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

Ademais, a Súmula 479 do STJ que prevê:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

E o art. 927, § único, do Código Civil é claro no sentido de que a responsabilidade do réu se insere no risco da atividade.

Ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 14, caput, do CDC:

"Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (g.n.).

E tal responsabilidade objetiva somente poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, fato é que não restou comprovada a legitimidade dos descontos realizados em conta bancária da autora, sendo de rigor a sua responsabilidade com a devida restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Assim, estar-se-á privilegiando o retorno das partes ao *status quo ante*.

Dizer mais é desnecessário.

Recurso não provido.

Do recurso da autora (fls. 142/150):

O recurso cinge-se ao reconhecimento de danos morais com a conseguinte condenação solidária dos réus ao pagamento de verba indenizatória em R\$ 10.000,00, além da restituição na forma dobrada dos danos materiais.

O recurso deve ser provido, porém na parte conhecida.

Necessário aqui esclarecer que diante do decreto de revelia da corré associação Asenas, não se sabe a sorte de contrato que foi realizado a ponto de justificar esses descontos: se houve empréstimo ou contratação de algum tipo de prestação de serviços, o que certamente influenciaria na ocorrência de danos morais.

Superada a questão, como acima explanado, a situação vivenciada pela autora realmente extrapolou os limites do mero aborrecimento.

Sofreu indevidos descontos em sua conta bancária que não autorizou.

É patente, por conseguinte, a responsabilidade dos réus pelos danos morais que prescindem de comprovação por serem *in re ipsa* ou *damnum ex facto*. Consiste em dano anímico e não material, aquele que qualquer do povo, de senso médio, conhece o assunto e sabe aquilatar seus contornos e suas consequências na psique. E como a dor humana não tem preço, o dano moral resolve-se em mera e prosaica indenização em dinheiro.

O montante devido a título de indenização deve ter em consideração a dor moral, que não tem preço e resolve-se, repita-se, em mera e prosaica indenização em dinheiro não só pela aplicação da teoria do desestímulo como igualmente pela necessidade de emprestar-se lenitivo ao ofendido.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005).

“(...) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01).

Considerando tais premissas, arbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a Súmula 362 do STJ e juros moratórios a partir do evento danoso, pois se trata de relação extracontratual, a teor da Súmula nº 54 do STJ.

Obrigação solidária, frise-se.

Recurso provido.

Ademais, pretende a autora seja determinada a condenação em dobro dos descontos indevidamente realizados em sua conta bancária.

Infere-se da leitura do dispositivo da r. sentença que foi favorável à apelante com essa menção.

É o que se denota às fls. 136, último §, alínea “b” (com destaque em negrito).

Cumpre registrar que deve ser observada aos danos materiais (restituição de valores indevidamente descontados em benefício previdenciário da autora), a correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Recurso não conhecido, nesse tópico.

Por fim, tendo em vista o provimento do recurso da autora, reclama ser revista a disciplina da sucumbência.

Saem os réus condenados, de forma solidária, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 15 % sobre o valor da condenação por danos materiais e por danos morais.

Fica anotado o prequestionamento em apelo do banco réu.

Dispositivo final: Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e, na parte conhecida, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

ACHILE ALESINA

Relator